## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010377-93.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado empréstimo junto à ré, mas ela lhe cobrou valor atinente a esse negócio com um mês de antecedência e sem que houvesse justificativa para tanto.

Almeja ao ressarcimento da quantia respectiva.

A matéria suscitada pela ré em preliminar na contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O próprio relato de fl. 01 deixa claro que a prestação relativa ao contrato firmado com a ré em julho/2014 correspondia a R\$ 448,85, sendo nesse sentido, aliás, o documento de fl. 02.

É certo, ademais, que o primeiro pagamento a esse título deveria suceder em setembro/2014.

Por outro lado, transparece também indiscutível a existência de anterior empréstimo entre as partes (concretizado em março/2013), cujas prestações eram de R\$ 498,72 (fl. 30).

Esses dados já permitem entrever que o pagamento levado a cabo no mês de agosto/2014 tinha ligação com o segundo contrato aludido e não com o primeiro, pois se assim fosse o débito equivaleria a R\$ 448,85 e não a R\$ 498,72.

Por outras palavras, o pagamento questionado não se destinou ao refinanciamento firmado em julho/2014 e sim ao empréstimo anteriormente levado a cabo entre as partes (março/2013).

Ressalvo, por oportuno, que os documentos de fls. 10/11 apontam nessa mesma direção, de sorte que não se extrai qualquer irregularidade no procedimento da ré.

A rejeição da pretensão deduzida é nesse contexto medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA